"**PROJETO DE LEI Nº 22/2023**" Tauá-CE, 10 de março de 2023.
Vereador **Fúlvio** Emerson **Gonçalves** Cavalcante

Protocolo Sob o nº 22/2023
as folhas 02 no livro de Protocolo nº 02
Tauá, 10/03/2023
Servidor Responsável

EMENTA: Dispõe sobre as criações do Observatório e Relatório de Violência contra a Mulher e Feminicídio no Âmbito Municipal e dá outras providências.

O(s) Vereador(es) nominado(s) abaixo, com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições LEGAIS e REGIMENTAIS, submete à apreciação do Egrégio Plenário desta Augusta Câmara Municipal o PROJETO DE LEI MUNICIPAL adiante:

Art. 1º- Fica instituído o Observatório de Violência contra a Mulher e Feminicídio, que tem por finalidade coletar, ordenar e analisar dados de crimes tentados ou praticados contra mulheres, bem como promover a integração entre os órgãos que denunciam, investigam e julgam os casos ou acolhem sobreviventes e familiares.

§ 1º. Considera-se feminicídio, para os efeitos desta Lei, o delito estabelecido na legislação pertinente, Lei Federal nº 13.104/2015.

Art. 2º- São diretrizes do Observatório de Violência contra a Mulher e Feminicídio:

I– a promoção do diálogo e da integração entre órgãos públicos da sociedade civil, universidades, e dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, particularmente os que tenham como objeto de estudo, pesquisa ou atuação os casos de qualquer violência contra mulher e feminicídio, inclusive no modo tentado;

II– a criação de meios de acesso rápido às informações sobre atos de violência e feminicídios, dando celeridade às ações no âmbito do Poder Judiciário;

III– a produção de conhecimento e a publicação de dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução dos casos de violências contra mulher e feminicídio no município de Tauá, identificando faixa etária, raça/cor e outras variáveis que possam dar melhor dimensão do fenômeno;

IV– o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de qualquer tipo de violência, no que diz respeito à saúde, direitos humanos, assistência social, segurança pública ou educação, que possam contribuir para a prevenção dos Crimes de Violência contra a Mulher e Feminicídio;

Parágrafo Único. As diretrizes de que trata o caput deverão ser formuladas pela Secretaria de Políticas da Mulher, Juventude, Idoso, Drogas e Família (SEMUJIDF) e executadas via articulação com as políticas setoriais de violência contra a mulher.

Art. 3º- São objetivos do Observatório de Violência contra a Mulher e Feminicídio:

I– acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de informações, o processo de efetivação da Lei Federal 13.104/2015 - Lei do Feminicídio;

II– promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas de Segurança Pública, Saúde, Assistência Social e Justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público, com vistas a prevenir a violência letal;

III– padronizar, sistematizar e integrar o sistema de registro e armazenamento das informações de violência contra a mulher, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no Município de Tauá;

IV– acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres no território do Município de Tauá;

V– publicar, anualmente, um relatório com as principais análises, dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e redução dos casos de violência contra a mulher e feminicídio no âmbito municipal;

VI– criar novas medidas protetivas que realmente resguardem a vida das mulheres que sofreram tentativa de qualquer tipo de violência e feminicídio.

Art. 4º- Fica criado o Relatório de Violência contra a Mulher e Feminicídio como instrumento de controle social e fiscalização das políticas públicas sobre o tema.

Art. 5º- O Relatório de Violência contra a Mulher e Feminicídio deve ser elaborado, anualmente, pelo Observatório da Violência contra a Mulher e Feminicídio, observando-se as diretrizes adiante:

I– as informações devem ser sistematizadas segundo metodologia adotada pelo Observatório, com vistas a fomentar a construção de indicadores, índices e demais medidas, estatísticas ou não, que permitam a identificação e o conhecimento de determinados aspectos da realidade social de mulheres vítimas de atos de violência e feminicídios tentados e consumados e suas famílias;

II– o Relatório deve contar com análise qualitativa individualizada de mortes de mulheres no âmbito municipal em contexto de violência doméstica e familiar e de menosprezo ou discriminação da condição de mulher, nos termos preconizados pela Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015;

III– a edição anual do Relatório deve compilar a atuação do poder público, por meio da verificação dos atendimentos da rede de proteção nos casos concretos, identificando os fatores de risco e as políticas públicas que devem ser fortalecidas para prevenir mortes em contextos semelhantes de violência contra as mulheres;

IV– o Relatório deve ser objeto de divulgação e apreciação pública, preferencialmente em data próxima ao dia 8 de março de cada ano, Dia Internacional da Mulher.

Art. 6º- Para empreender a análise pormenorizada dos casos de Violência contra a Mulher e Feminicídio, o Relatório de Violência contra a Mulher e Feminicídio deve contar com informações subsidiadas por dados sobre políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres sistematizados pelos órgãos municipais competentes, admitidas outras fontes oficiais ou de origem diversa, desde que metodologicamente justificadas, a saber:

I– ocorrência de violência praticada contra mulher;
II– ocorrência de violência doméstica;
III– ocorrência de acidentes domésticos;
IV– ocorrência de feminicídio;
V– ocorrência de exploração sexual;
VI– ocorrência de feminicídio ou violência doméstica durante a vigência de medida protetiva;
VII– ocorrência de lesbofobia ou transfobia;
VIII– ocorrência de desaparecimentos;
IX– informações socioeconômicas que caracterizem as condições de vida das mulheres em contexto de violência doméstica, familiar ou sexual e feminicídio, devendo conter os seguintes dados:

a) pertencimento étnico-racial;
b) renda domiciliar;
c) renda pessoal;
d) estado civil;
e) escolaridade;
f) ocupação;
g) situação de moradia;
h) condição de ocupação do domicílio.

Art. 7º- O Observatório de Violência contra a Mulher e Feminicídio será coordenado pela Secretaria de Políticas da Mulher, Juventude, Idoso, Drogas e Família (SEMUJIDF) e sua composição colegiada será composta por representações do(a):

I– Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, instituído pela Lei Municipal nº 2212/2015;

II– Centro de Referência da Mulher de Tauá Maria Neide Gomes Jataí, denominado pela Lei Municipal nº 1858/2012;

III– Associação das Mulheres do Município de Tauá, objeto da Lei Municipal nº 1297/2005;

Art. 8º- Para a organização, implantação e manutenção da política pública de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá dispor de recursos vinculados ao Fundo

Municipal dos Direitos da Mulher-FMDM, criado pela Lei Municipal n° 1646/2008, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo Único. Para fim dos objetivos da presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e termos de cooperação com outros Municípios, Estados e União, bem como com Universidades, Organizações de Pesquisas e Organismos Financiadores de políticas públicas.

Art. 9º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, através de ato próprio, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, 10 de março de 2023.

|— JUSTIFICATIVA —|

No mês em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, o objeto deste projeto é lançar medidas protetivas às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência e feminicídio, assim como promover a integração entre os órgãos de denúncia, investigação e de Justiça, além daqueles que acolhem vítimas e familiares.

Na busca de apresentar soluções e prevenção para tais problemas relatados, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, por isso solicito o apoio dos demais Nobres Pares na sua aprovação.

|— CONSIDERAÇÕES FINAIS —|

Este Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, trata de matéria de cunho social e está em harmonia com o interesse público municipal, em total consonância com o disposto no art. 30, incisos I e II, c/c inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal/88. Assim sendo, apresenta-o para apreciação dos nobres colegas e pede sua aprovação, tudo em fiel observância à justificativa acima, a qual passa a integrar o presente tópico como se nele estivesse transcrito.

Apresento protestos de alta estima e distinta consideração.

FULVIO EMERSON GONCALVES CAVALCANTE:49181270372

Assinado de forma digital por FULVIO EMERSON GONCALVES CAVALCANTE:49181270372
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=05334890000191, cn=FULVIO EMERSON GONCALVES CAVALCANTE:49181270372
Dados: 2023.03.10 11:24:42 -03'00'

X_____

FÚLVIO EMERSON **GONÇALVES** CAVALCANTE
VEREADOR